

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP004735/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 05/05/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR020684/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 47204.000407/2016-80
DATA DO PROTOCOLO: 19/04/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA, CNPJ n. 51.519.585/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE PINTOR;

E

TRANSPORTE RODOVIARIO GEORGETTE LTDA - EPP, CNPJ n. 12.837.734/0001-09, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). PAULO ROGERIO GEORGETTE ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de outubro de 2015 a 30 de setembro de 2016 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E URBANOS**, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista/SP**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO PROFISSIONAL**

O piso profissional da categoria, para jornada de quarenta e quatro horas de trabalho semanais ou duzentas e vinte horas mensais, a partir de 1º de outubro de 2015, será corrigido pelo percentual de 10% (dez por cento) para os motoristas, estabelecendo-se os seguintes salários normativos.

Função	Salário
Motorista de Carreta.....	R\$ 1.772,00
Ajudante de Motorista....	R\$ 1.018,64

**DISPOSIÇÕES GERAIS
OUTRAS DISPOSIÇÕES**

CLÁUSULA QUARTA - JORNADA LABORAL

As partes signatárias deste instrumento coletivo de trabalho estabelecem de comum acordo que será considerada como jornada normal de trabalho 44h00 (quarenta e quatro) horas semanais, ou 220h00 (duzentos e vinte) mensais.

Fica convencionado ainda que, em jornada alguma poderá o empregado dirigir por mais de 02h00 além de 07h20 diária.

Haverá intervalo para refeição de 01h00 diária.

Os horários dos intervalos deverão ser cumpridos fielmente pelos empregados que, nos termos da Lei vigente serão anotados em planilhas e outros documentos fornecidos pela empresa.

Ficam os empregados orientados e advertidos que, são os responsáveis legais pelo cumprimento fiel dos horários de intervalos e, caso não cumpram tais obrigações poderão sofrer penalidades por descumprimento contratual, bem como pelas multas de trânsito que eventualmente forem aplicadas em decorrência do não cumprimento dos intervalos que, devem ser anotados corretamente na planilha de viagem.

As horas trabalhadas em horário noturno, assim consideradas das 22h00 de um dia às 05h00 do dia seguinte, serão remuneradas com acréscimo do adicional noturno de 20% (vinte por cento), sobre o valor do salário base, e calculada individualmente para efeitos remuneratórios.

Fica obrigada a empresa ainda a conceder intervalo mínimo de 11h00 entre uma jornada e outra.

O repouso semanal remunerado deverá coincidir sempre aos domingos ou ainda que parcialmente, porém, obrigatoriamente referido intervalo terá 35h00, sendo que, se houver labor, deverá à empresa conceder folga compensatória na semana seguinte, respeitando-se a impossibilidade de labor em todos os domingos do mês. Consoante à exceção contida no inciso XIV, do artigo 7º da Constituição Federal, as partes signatárias deste instrumento coletivo de trabalho estabelecem de comum acordo que será considerada como jornada diária normal de trabalho 44h00 (quarenta e quatro) horas semanais, ou 220h00 (duzentos e vinte) mensais. Com remuneração simples, sem qualquer acréscimo adicional dessa jornada, ainda que esteja em turnos ininterruptos de revezamento.

CLÁUSULA QUINTA - DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, na forma da Lei serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo primeiro – As horas extras habituais integrarão a remuneração dos empregados para todos os efeitos legais, principalmente quanto ao cômputo dos DSR, FÉRIAS (+1/3), 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO e FGTS (+40%).

Parágrafo segundo – Todas às horas extras prestadas nos feriados nacionais e descansos semanais (folgas) serão remuneradas com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre as normais.

Parágrafo terceiro – Quando os empregados estiverem laborando em jornada noturna, haverá pagamento do adicional noturno a base de 20% sobre o piso, nos termos do artigo 73 da CLT.

Parágrafo quarto – Em razão da edição da Lei nº 12.619/2012, ao dispor em seu o artigo 2º, inciso V, que é direito do motorista profissional, ter sua jornada de trabalho e tempo de direção controlada de maneira fidedigna pelo empregador, este fará jus às horas extras efetivamente realizadas e

demonstradas através de controles de jornada implantados pelas empresas, não caracterizando assim alteração unilateral do contrato de trabalho, para os empregados, que estavam registrados e inseridos na regra excepcional do artigo 62, I da CLT.

Parágrafo quinto – A empresa poderá adotar calendário diferenciado para apuração das horas extras, desde que fique assegurado o pagamento atualizado ao empregado.

I – entende-se por calendário diferenciado o período, por exemplo, do dia 25 de um mês até o dia 26 do mês seguinte. Tal Calendário é adotado única e exclusivamente para permitir que a empresa processe sua folha de pagamento dentro dos prazos que adotam especialmente aquelas que o fazem dentro do próprio mês.

CLÁUSULA SEXTA - INTERVALO INTRAJORNADA (ART. 71 DA CLT)

Visando a adequação e organização de escalas de trabalho dos empregados, o intervalo para repouso e alimentação previsto no artigo 71 da CLT será de no mínimo uma hora e no máximo 2 (duas horas).

Parágrafo único: O intervalo estabelecido no caput da presente cláusula poderá ser concedido de forma fracionada, conforme previsto no § 5º ao art. 71 da CLT. No entanto, cada período de descanso, em razão do fracionamento não poderá ser inferior a 1 (uma) hora.

FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS DO MOTORISTA PROFISSIONAL

O Sindicato Conveniente declaram que na negociação coletiva ora formalizada, houver concessões mútuas, tudo alicerçado nos princípios da autonomia privada coletiva e da negociação setorial negociada, razão pela qual os direitos e deveres, benefícios e restrições expressos nas diversas cláusulas, não devem ser avaliados isoladamente, ponderando-se universalmente as disposições negociadas, posto que o conjunto de disposições visa à melhoria da condição social dos trabalhadores e, principalmente, da busca da possibilidade de segurança econômico-social e geração de empregos, sem perder de vistas a viabilidade da atividade econômica.

CLÁUSULA SÉTIMA - TEMPO DE ESPERA:

As horas em que o motorista ficar parado por ocasião de acidentes, barreiras fiscais ou alfandegárias, serão consideradas tempo de espera, independentemente de sua ocorrência durante ou depois do integral cumprimento da jornada de trabalho do motorista, portanto não constituem tempo de direção ou à disposição, não sendo computadas como horas ordinárias ou extraordinárias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no art. 4º ou no Capítulo II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO, da CLT.

Parágrafo único: As horas relativas ao período de tempo de espera serão indenizadas, calculadas pelo salário base acrescidos de 30%.

CLÁUSULA OITAVA - DSR/ FOLGAS SEMANAL DO MOTORISTA

Nas viagens com duração superior a 1(uma) semana, os motoristas terão direito à folga semanal, de no mínimo 36 (trinta e seis) horas consecutivas ou fração semanal trabalhada, considerando o intervalo de repouso de 11 (onze) horas entre uma jornada e outra de trabalho, e o período de 25 (vinte e cinco)

horas de repouso referente à folga semanal, sendo que o período mínimo integralizado de 36 (trinta e seis) horas será contado a partir do encerramento da jornada de trabalho do dia imediatamente anterior ao da folga, até o reinício da jornada de trabalho do dia imediatamente posterior.

§1º. Nos casos eventuais, que por necessidade imperiosa de complementação de serviços inadiáveis, poderá haver acúmulo de folgas, não superior ao período relativo à (3) três semanas consecutivas para serem gozadas no retorno do motorista ao seu domicílio familiar.

§2º. Não serão considerados como trabalho efetivo, para quaisquer efeitos, os períodos de repouso dos motoristas, ainda que gozados em dependências da empresa em alojamento condizente ou mesmo em veículos dotados de cama ou sofá-cama.

§3º. A empresa se obriga a observar as folgas regulares dos motoristas, inclusive no transcurso das viagens, podendo, diante da natureza e peculiaridade da relação profissional, sobretudo, por se tratarem de viagens de longa distância, as mesmas serem usufruídas em alojamentos adequados que a empresa disponha, ou no interior dos veículos, equipados com cama ou sofá-cama, na forma do Art. 235-D, III, c/c 235-E da CLT (com redação da Lei 12619/12).

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

As horas trabalhadas em horário noturno, assim consideradas das 22h00 as de um dia às 05h00 do dia seguinte, serão remuneradas com acréscimo do adicional noturno de 20% (vinte por cento), sobre o valor do salário base, e calculada individualmente para efeitos remuneratórios.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS

O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte; se o quinto dia útil ocorrer no sábado o pagamento deverá ser efetuado na sexta-feira antecedente.

Parágrafo único – Até 15 (quinze) dias após o vencimento do salário mensal poderá ser fornecido um vale de adiantamento, todavia o percentual ficará a critério da Empresa, cuja compensação se dará na forma da lei. O funcionário poderá deixar de receber este adiantamento, caso lhe convenha, todavia deverá solicitar por escrito à Empresa a suspensão do mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Em toda substituição superior a 120 (cento e vinte) dias consecutivos acarretará a efetivação na função aplicando-se neste caso a cláusula referente à PROMOÇÃO, excluídas as hipóteses de substituição decorrente de afastamento por acidente do trabalho, auxílio-doença e licença maternidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

A Empresa poderá descontar mensalmente dos salários de seus Empregados de acordo com o artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, além dos itens permitidos por Lei, também os referentes à Seguro de Vida em grupo, empréstimos pessoais, contribuições de associações de funcionários e outros benefícios concedidos, desde que previamente autorizado por escrito pelos próprios Empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ATRASO NO PAGAMENTO

O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, se tal dia ocorrer num sábado, o pagamento ocorrerá na sexta-feira antecedente.

Parágrafo primeiro – No dia 20 de cada mês será fornecido um adiantamento salarial de 40% (quarenta) por cento do salário nominal, quando solicitado pelo Empregado, a ser compensado aquele alusivo ao mesmo mês em curso.

Parágrafo segundo – A inobservância dos prazos acima acarretará o acréscimo de juros simples à razão de 1% (um) por cento ao dia sobre o correspondente valor, revertido a favor do Empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TRABALHO IGUAL SALÁRIO IGUAL

Sendo idêntica à função a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo Empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade, cor, idade ou estado civil.

Parágrafo único – Trabalho de igual valor para os fins desta cláusula será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não seja superior a 02 (dois) anos na mesma função, observado o disposto no art. 461 caput e §1º da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS)

A Empresa obriga-se a registrar na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) o cargo que o Empregado estiver exercendo efetivamente anotando as devidas alterações, inclusive de salário, bem como os prêmios de qualquer natureza (desde que pagos habitualmente ou quando contratados no início ou durante a vigência do contrato de trabalho) excluídos os casos de substituições previstos no presente Acordo.

Parágrafo único – As Empresas deverão preencher a documentação exigida pelo INSS (atestado de afastamento e salários, declaração de atividades penosas, perigosa ou insalubre, etc.) quando solicitado pelo trabalhador e fornecê-lo obedecendo ao prazo máximo de 05 (cinco) dias. A inobservância do prazo acima acarretará multa de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo a favor do Empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FALTAS E HORAS ABONADAS

O Empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário nos seguintes casos:

Ä Até 02 (dois) dias consecutivos, em caso do falecimento de cônjuge-companheiro (a), ascendente, descendente, irmã ou irmão;

Ä Até 03 (três) dias consecutivos, não incluído o dia do evento, para o casamento;

Ä Até 02 (dois) dias consecutivos, incluindo o dia do óbito, do falecimento de sogro ou sogra, mediante apresentação do atestado de comprovante emitido pela Funerária;

Ä Até 01 (um) dia, para internação de 01 (um) dia para alta médica de filho, dependente economicamente do Empregado, esposa ou companheira desde que coincidente com o horário de trabalho;

Ä 01 (um) dia útil, para recebimento de abono ou carta referente ao PIS/PASEP, desde que o pagamento não seja efetuado diretamente pela Empresa ou pelo posto bancário localizado nas dependências da mesma;

Ä 01 (um) dia útil, para alistamento militar;

Ä 01 (um) dia útil, quando de exames médicos exigidos pelo Exército ou Tiro de Guerra;

Ä A Empresa que não possua posto bancário nas suas dependências abonará as horas necessárias, mediante comprovação posterior, até o máximo 1/2 (meio) período, para o Empregado receber o Imposto de Renda, desde que coincidentes com o horário de trabalho;

Ä Por 05 (cinco) dias corridos, quando do nascimento de filho (a), dentro da primeira semana.

Ä 01 (um) dia para cada vez que houver doação de sangue pelo Empregado;

Ä A Empresa se obriga há não descontar o dia e repouso remunerado e feriado da semana respectiva, nos casos de ausência ao serviço motivado pela necessidade da obtenção da CTPS e da Cédula de Identidade mediante comprovante em até 72 (setenta e duas) horas;

Ä Os exames médicos periódicos ou os exigidos pôr lei, não poderão ser realizados nos períodos de gozo de férias, folgas e/ou no repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CARTA AVISO DE DISPENSA OU SUSPENSÃO

O Empregado dispensado ou suspenso por motivo disciplinar, deverá ser avisado do fato, por escrito até o primeiro dia útil seguinte, a contar do conhecimento e comprovação da ocorrência pelo Empregador, com as razões determinantes de sua dispensa ou suspensão.

Para efeito desta cláusula, entende-se por dia aquele que houver expediente na administração da Empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMUNICADO AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será comunicado pôr escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou não.

Parágrafo primeiro – A redução de duas horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, será utilizada, atendendo a conveniência do Empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única do Empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do pré-aviso, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do citado artigo.

Parágrafo segundo – Caso o Empregado seja impedido pela Empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, o mesmo lhe será indenizado.

Parágrafo terceiro – Em caso de dispensa sem justa causa, ficam os Empregadores obrigados

a conceder aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias para os Empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, desde que esse já conte com mais de 05 (cinco) anos completos de tempo de serviço ininterruptos para o mesmo Empregador, sendo que, os 30 (trinta) primeiros dias deverão ser cumpridos em serviço, e, os 15 (quinze) dias restantes, deverão ser indenizados.

Parágrafo quarto – Ao Empregado que, no curso do aviso prévio trabalhado, solicitar por escrito, ao Empregador, o seu imediato desligamento, ser-lhe-á assegurada esse direito bem como a anotação da respectiva data de saída na CTPS, ficando facultado ao Empregador aceitar ou não essa solicitação.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CESTA BÁSICA

A Empresa fornecerá aos seus Empregados uma alimentação mensal subsidiada através de concessão de cesta básica, de comum acordo, optarem pela percepção “in natura” de produtos alimentícios pelo valor correspondente dos alimentos de R\$ 82,77(oitenta e dois reais e setenta e sete centavos).

Parágrafo primeiro – Fica garantido o recebimento da cesta básica no período de férias, bem como aos funcionários afastados por doença ou acidente de trabalho, limitado nestes dois últimos casos, ao período máximo de afastamento a 06 (seis) meses, sendo que após esse período ficará a critério da Empresa fornecer ou não a cesta básica.

Parágrafo segundo – O trabalhador durante o mês, exceto nos casos previstos no parágrafo anterior, deverá trabalhar no mínimo quinze dias para fazer jus ao recebimento da cesta básica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - REFEIÇÕES E PERNOITES

As partes estabelecem a título de reembolso indenizatório de despesas de refeições e pernoites, EXCLUSIVAMENTE para os Empregados que empreenderem viagens longas fora do município da Empresa, e esses valores e critérios condicionadores de sua exigibilidade, deverão vigorar a partir de 01/10/2015, na forma, a saber:

Ä *Almoço* – R\$ 16,50 (dezesseis reais e cinquenta centavos) Será pago ao motorista e ajudante de motorista quando em serviços externos, através de antecipação em dinheiro, vale refeição ou reembolso;

Ä *Jantar* – R\$ 16,50 (dezesseis reais e cinquenta) Será pago ao motorista e a cada ajudante além do valor do almoço, quando em viagens a serviço fora do município sede da Empresa, não puderem retornar até as 20h00min.

Ä *Pernoite* – R\$ 15,40 (quinze reais e quarenta centavos). Este valor que já inclui o café da manhã, será pago ao motorista e a cada ajudante, quando em viagens a serviço da Empresa, que em razão de sua natureza e da limitação de sua jornada de trabalho, implique em retorno no dia posterior, cabendo exclusivamente ao Empregado à responsabilidade e a liberdade de como, quando e onde pernoitará, não se caracterizando tal período, em hipótese alguma, como horas à disposição do Empregador.

Parágrafo único – Não se aplicará esta cláusula para os Empregados com jornada e turnos de trabalho controlados, e para aqueles que se enquadrarem no “caput” serão efetuados a título de reembolso, mediante apresentação ou não de comprovante, a critério de cada Empresa, desde que observados os valores aqui ajustados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

O PTS. (prêmio por tempo de serviço), que faz jus todo Empregado com 02 (dois) ou mais anos de serviços prestado à mesma Empresa, será de 5% (cinco por cento) calculado sobre o piso salarial do motorista, para a área operacional. Para Empregados com mais de 05 (cinco) anos ininterruptos na mesma Empresa o percentual será de 7% (sete por cento) e para os com mais de 10 (dez) anos também

ininterruptos, o percentual será de 10% (dez) sempre sobre o piso normativo do motorista, para área operacional.

Parágrafo único – O PTS não tem natureza salarial, para fins de equiparação, sendo devido a partir do mês seguinte àquele que o Empregado completar o período de serviços acima descritos na Empresa, não sendo devido cumulativamente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO APOSENTADORIA

A Empresa pagará ao Empregado que se aposentar um abono de 01 (um) salário normativo correspondente na época, nos casos de aposentadoria por invalidez permanente ou por tempo de serviço. Abono este que será pago após comprovação junto à Empresa da aprovação pelo INSS do benefício (aposentadoria), por ocasião de sua rescisão contratual, quando esta ocorrer.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS

As férias, observado o disposto no artigo 135 da CLT, só poderão ter início em dias úteis, que não antecedam sábados, domingos e feriados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

A Empresa assegurará aos Empregados que estiverem, comprovadamente, a 02 (dois) anos da aquisição do direito a aposentadoria e que tenha prestado 05 (cinco) anos de serviços à mesma Empresa, o emprego ou salário durante o período que faltar para adquirir referido direito, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, de extinção do estabelecimento ou motivo de força maior comprovado, desde que por elas avisadas.

Parágrafo único – Ao completar o tempo de serviço ou idade prevista na legislação para aquisição da aposentadoria, a presente estabilidade cessará de imediato, independente de o Empregado tê-la requerido ao não.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA AO TRABALHADOR AFASTADO POR DOENÇA

Ao Empregado que não esteja em cumprimento do Contrato de Experiência e conte com até 01 (um) ano de serviço na mesma Empresa, estando em gozo de auxílio-doença, ser-lhe-a assegurado emprego e salário, até 30 (trinta) dias após a alta médica, desde que o afastamento não tenha sido inferior a 60 (sessenta) dias ininterruptos.

Parágrafo único – Ao trabalhador que tiver mais de 01 (um) ano de serviço prestado à mesma Empresa, a estabilidade de que trata o "caput" será de 60 (sessenta) dias, nas mesmas condições.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

Serão assegurados aos Empregados acidentados no trabalho as mesmas condições e critérios estabelecidos na cláusula "Garantia ao Trabalhador Afastado por Doença". Caso decorra do acidente,

seqüelas que implique de uma forma genérica redução permanente da capacidade laborativa do acidentado, a estabilidade a ser aplicada será a prevista na Lei nº. 8.213, Artigo 118.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIAS NA RESCISÃO CONTRATUAL

Todas as rescisões de contrato de trabalho com vigência superior a 12 meses serão obrigatoriamente homologadas no Sindicato da categoria profissional e no caso de impossibilidade, impedimento, caso fortuito ou força maior deste, as rescisões poderão ser homologados pela DRT do Ministério do Trabalho.

Parágrafo primeiro – O Sindicato se compromete a não recusar a homologação desde que não conste manifesta incorreção no recibo de quitação, e esteja quito com as contribuições prevista no Acordo Coletivo, ficando preservado o direito de a entidade profissional proceder às ressalvas que julgarem cabíveis.

Parágrafo segundo – Na eventual recusa da assistência à homologação, a entidade informará por escrito o motivo de sua decisão.

Parágrafo terceiro – A Entidade Profissional se compromete a manter em funcionamento, em sua sede, de 2ª a 6ª feira, durante o horário comercial, setor destinado a proceder à homologação de contratos de trabalho rescindidos.

Parágrafo quarto – As homologações somente serão realizadas contra apresentação das guias de recolhimento das contribuições devidas pelos Empregados e Empregadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de morte do Empregado, natural ou decorrente de acidente de trabalho, a Empresa fica obrigada a pagar a seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social, 01 (um) salário normativo correspondente na época do fato, da categoria profissional a que pertencer, limitado a um teto de 10 (dez) salários mínimos vigentes na ocasião, mediante comprovante.

Parágrafo único – Referido auxílio será pago a título indenizatório, juntamente com as eventuais verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXILIO PREVIDENCIÁRIO

A Empresa pagará aos Empregados em gozo de auxílio previdenciário (auxílio doença), complementação mês a mês de salário em valor equivalente a diferença entre o efetivamente percebido pela Previdência Social e a remuneração do Empregado, com as alterações dos aumentos e reajustes legais, convencionados ou espontâneos no decorrer do período do afastamento, o qual não poderá ser superior a 06 (seis) meses.

Parágrafo primeiro – Referida complementação será paga a título indenizatório e por ocasião do pagamento dos salários, ou seja, até o quinto dia útil de cada mês, não se integrando ao salário para quaisquer fins e efeitos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

A Empresa descontará na folha de pagamento de seus Empregados, as Contribuições e/ou Mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela Assembleia Geral da Entidade Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº. 01, de 24 de Março de 2009, do Ministério do Trabalho e Emprego, baixado pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Carlos Lupi, no que concerne a cobrança da Contribuição Assistencial pelas Entidades Sindicais, em especial no que está previsto no seu art.3º fica acordado que:

- A)** A Empresa que opera nas bases abrangidas neste Acordo descontará nos salários de todos os seus Empregados, não associados, equivalente a 1% (um por cento) ao mês do salário normativo, a partir da contratação até que se finde o contrato de trabalho, a título de **Contribuição Assistencial**, conforme devidamente instituída e aprovada em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 25/08/2014, que contou com ampla participação dos trabalhadores da categoria, e, que, inclusive, já se encontra prevista no ACT anterior.
- B)** Recolherá o montante até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente, em favor do **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINCOVELPA**, através de guias próprias que lhes serão fornecidas pelo mesmo.
- C)** Fica garantido ao Empregado não sindicalizado ou não associado o direito de oposição ao desconto da **Contribuição Assistencial** no seu salário, o qual deverá ser exercido por meio de carta ao Sindicato Profissional, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho.
- D)** Deverá o Empregado não sindicalizado ou não associado apresentar a Empresa, em tempohábil a oposição, para que ela se abstenha de efetuar o desconto da **Contribuição Assistencial** no seu salário, o comprovante de recebimento, pelo Sindicato Profissional, da carta de oposição.
- E)** Ficam *isentos* da contribuição assistencial os associados ou os que vierem a se associar, e se tornará nulo este parágrafo aos Empregados que se desfilharem do quadro associativo da Entidade representante da categoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

A Empresa descontará de todos os seus Empregados Associados nos termos do artigo 545 da CLT, e integrantes da categoria profissional, durante a vigência do presente acordo, TAXA referente à Contribuição Associativa mensal cujo valor é fixado pelos associados em assembleia e recolherão a favor do **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA**, junto ao banco HSBC até o 5º dia útil subsequente ao do desconto, comprovando o efetivo recolhimento através de cópia da relação à Entidade Sindical, ficando isentos os associados do desconto da Contribuição Assistencial.

Parágrafo primeiro – No caso de desfiliação, as Empregadoras comprometem-se a efetuar o desconto da Contribuição Assistencial, imediatamente.

Parágrafo segundo – Ante a peculiaridade que envolve a Contribuição Sindical, mesmo com relação aos associados será devida e descontada, anualmente, nos moldes legais atinentes e de acordo com o artigo 577 da CLT.

Parágrafo terceiro – A falta desses recolhimentos nos prazos estabelecidos para tanto implicará em multa de 10% (dez por cento) do total daqueles, juros de mora no importe de 2% ao mês, tudo acrescido da atualização monetária diária de acordo com a UFIR ou outro indexador que venha a substituí-la.

Parágrafo quarto – A Empregadora compromete-se a fornecer, mensalmente, relação de seus Empregados, associados e não associados, para o eventual confronto com os valores recolhidos, sob pena de sujeição a multa equivalente a 10% do valor devido “ao mês” e juros de 2 % “ao mês”, até que venha a cumprir a presente obrigação, cujo valor será revertido aos cofres da entidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES

Aos funcionários é assegurado o benefício de seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos pessoais inerentes às suas atividades, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria ou em valor superior e tendo como beneficiário legalmente identificado junto ao INSS.

Parágrafo primeiro – Aplica-se o disposto na presente cláusula a Empresa e Empregado, inclusive à empreiteira e subempreiteira, ficando a Empresa que subempreitar obras, responsável, subsidiariamente, pelo cumprimento.

Parágrafo segundo – A Empresa satisfará o pagamento das indenizações previstas nesta cláusula ou por meio de apólice própria ou pela adesão à apólice de seguro de vida em grupo, e emitida especialmente para atender as necessidades da Empresa no que diz respeito a este benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura deste acordo.

Parágrafo terceiro – No caso do Empregado/Empresa não se enquadrar na hipótese acima, o Empregado, fará jus a:

À Na ocorrência de morte ou invalidez por motivo de doença atestada pelo INSS, a Empresa pagará aos dependentes no primeiro caso e ao próprio Empregado na segunda hipótese uma indenização equivalente ao seu salário nominal. No caso de invalidez, esta indenização será paga somente se ocorrer à rescisão contratual;

À A indenização será paga em dobro, em caso de morte e/ou invalidez causada por acidente de trabalho, definido na legislação específica e atestado pelo INSS. Na hipótese de morte, o pagamento desta indenização será feito aos dependentes, com as facilidades previstas na Lei nº. 6.858/80 no Decreto nº. 85.851/81 e na OS nº. INPS/SB 053.40 de 16 de novembro de 1.981, ou legislação equivalente.

Parágrafo quarto – A Empresa deverá proporcionar aos Empregados à oportunidade de optar ou não pela sua inclusão no referido seguro, ficando a participação dos mesmos limitados ao máximo de 30% (trinta por cento) do custo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS

Os atestados para abono de qualquer tipo de faltas, se e quando emitidos pelo Sindicato Profissional, seja por serviço próprio desse Sindicato ou por convênios assinados, deverão ser aceitos pelo Empregador.

Parágrafo único – Caso a Empresa mantenha atendimento médico/odontológico próprio ou convênio assinados neste sentido, em favor e sem ônus para seus funcionários, os atestados emitidos por estes prevalecerão sobre os demais constantes desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MULTA

Fica estabelecida a multa, correspondente a 10% do valor do salário normativo do motorista por cláusula e Empregado, independente de cominações legais, no caso de descumprimento do presente instrumento de regulação de relações do trabalho, com a limitação de que trata o art. 920 do Código Civil, que reverterá em favor da parte a quem a infringência prejudicar.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Será aplicado ao transporte de cargas em geral e que operem em caráter eventual ou intermitente cargas perigosas (explosivos e inflamáveis), proporcionalmente conforme o tempo de exposição do funcionário ao risco, no percentual correspondente a 1% (um por cento) ao dia, de forma não cumulativa, independente do total de horas de exposição ao risco durante a jornada diária.

Para os trabalhadores da Empresa que exercerem EXCLUSIVAMENTE serviços de transportes de cargas perigosas, será garantido o adicional integral de 30% (trinta por cento) sobre o salário base, desde que o trabalhador esteja exposto a risco acentuado, conforme laudo pericial a ser elaborado por conta da Empresa.

Parágrafo primeiro – A presente cláusula decorre por analogia ao disposto no artigo 2º, inciso II do Decreto nº. 93.412/86.

Parágrafo segundo – O simples fato do Empregado (motorista) abastecer veículo que irá utilizar, não gera direito ao recebimento do adicional de periculosidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMPROMISSO

As partes acordantes, de comum acordo, se comprometem a manter contato constante e diálogo franco, para a superação de conflitos durante a vigência desse Acordo, que se originem de mau-ferimento das disposições do pacto, ou de sua indevida interpretação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO FORO

As divergências entre as partes convenientes, na aplicação dos dispositivos da presente convenção, serão julgadas pelas VARAS DO TRABALHO DE LENÇÓIS PAULISTA.

E, por assim estarem justos e convencionados, firmam o presente instrumento normativo através dos seus representantes legais em 2 (duas) vias digitalizadas com igual teor e forma para posterior envio para o MTE/Mediador.

JOSE PINTOR
PRESIDENTE
SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA

**PAULO ROGERIO GEORGETTE
ADMINISTRADOR
TRANSPORTE RODOVIARIO GEORGETTE LTDA - EPP**

**ANEXOS
ANEXO I -**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.